

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 023/2024 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 034/2024 – DEPTº DE LICITAÇÃO
REMETENTE : CPL – Elisônia Neves do Nascimento (Pregoeira)
REQUISITANTE : Prefeitura Municipal de Redenção – PA (Por meio Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – Semec)
ASSUNTO : Parecer para fins de Homologação de Processo Licitatório
PROCESSO : Processo Licitatório 061/2023, Pregão Eletrônico 009/2023
PAGINAÇÃO : 01 a 395
OBJETO : *Serviços de hospedagem e hotelaria, para atender a Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Cultura e Lazer – FMCL e Fundo Municipal de Educação – FME, por meio de recursos próprios*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, se mostrou adequada, visto que se dá **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**, conforme ditames do art. 1º, Parágrafo único, daquela lei. Se não bastasse, todo o certame foi ditado, principalmente, pela adoção da Lei 8.666/93.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

declaração de habilitação/ inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a Prefeitura Municipal (por meio da Semec) justificou e apresentou, entre outras, a documentação necessária e obrigatório-legal à deflagração do processo licitatório, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certamente, sendo por este autorizado.

Antes, entretanto, o presente autos instruído pelo requisitante passou pelo crivo da análise e aprovação de seu controle interno. Eis, assim, as páginas de cada documentação do requisitante, acompanhada do seu respectivo parecer favorável:

1. Procedimento da Semma junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, encontradiços às fls. 01-43, com *PARECER DO CONTROLE INTERNO* às fls. 41-43 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 230.
2. Procedimento da Semads junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, encontradiços às fls. 44-88, com *PARECER Nº 45/2023 – DCI/SEMADS* às fls. 67-68 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 230.
3. Procedimento da Semec junto ao FMCL, encontradiços às fls. 89-143, com *PARECER Nº 179 – DCI/SEMEC* às fls. 138-139 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 230.
4. Procedimento da Semec junto ao FME, encontradiços às fls. 144-193, com *PARECER Nº 179 – DCI/SEMEC* às fls. 192-193 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 230.
5. Procedimento da Semad, com recursos próprios, encontradiços às fls. 194-228 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 230.

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo licitatório em questão, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

seus anexos, enviando-os previamente à PGM-Redenção-PA para fins de parecer jurídico, em seguida fazendo a devida publicação e avisos, constante dos seguintes documentos:

6. Minuta de edital e seus anexos, submetidos à Procuradoria Geral do Município de Redenção-PA, fls. 239-297.
7. Parecer nº 368/2023/PGM, fls. 299-305.
8. Publicações no DOU e avisos de licitação, fls. 307-316.

Na data e hora aprazadas deu-se a abertura do processo licitatório em questão, constante dos seguintes documentos e atos:

9. Lista de Produtos com Preço Médio, p. 317-320.
10. Credenciamento(s), Documentação(ões) Habilitatória(s) e Propostas das licitantes:
 - 10.1. *Evania Abadia Fernandes Novaes*, CNPJ 50.594.433/0001-90, p. 322-329;330-332; 333-358.
11. Classificação Final dos itens por Proponentes, p. 359.
12. Itens negociados, p. 360.
13. Relatório de Economicidade, p. 361.
14. Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes, p. 362-366.
15. Ata de realização do processo licitatório nº 061/2023, p. 367-368.
16. Termo de adjudicação, p. 369.
17. Parecer Nº 00156/2023, p. 371-378.
18. Termo de homologação, p. 379.
19. Resultado do Pregão Presencial nº 009/2023, p. 380.
20. Termo de conclusão, p. 381.
21. Memorando nº 0128/2023 – DCPL/SEMAD, p. 383.
22. Parecer Nº 120/2023 – DCI/SEMADS, p. 385-389.
23. Parecer Nº 006/2024 – DCI/SEMMA, p. 391-394.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.

Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petítória/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da Semec.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração Pública, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, esta com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesas da Semec:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção
Controlador Educacional
Controle Interno/Semec
Portaria nº 091/2024-GPM